

**OS PLANEJAMENTOS TRIBUTÁRIOS AGRESSIVOS: UMA ABORDAGEM
ACERCA DA TEORIA DO PROPÓSITO NEGOCIAL À LUZ DO JULGAMENTO
DA ADI 2.446/DF NO STF**

Márcio Santos Damasceno

Mestre em Contabilidade e Administração
Av. Fernando Ferrari, 1358-Boa Vista- Fucape Business School
ORCID : 0000-0002-2585-1501
E-mail: marciodamasceno@yahoo.com.br

Danilo Soares Monte-mor

Doutor em Ciências Contábeis e Administração
Av. Fernando Ferrari, 1358-Boa Vista- Fucape Business School
ORCID : 0000-0002-5677-5804
E-mail: danilo@fucape.br

Karen Zenólia Rocha Rangel

Mestranda em Contabilidade e Administração
Av. Fernando Ferrari, 1358-Boa Vista- Fucape Business School
ORCID : 0000-0001-7989-0453
E-mail: karenzarocha@gmail.com.br

RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo analisar criticamente a teoria do propósito comercial como pressuposto de validade para planejamentos tributários no Brasil, examinando como essa teoria tem sido invocada em decisões do CARF para validar estratégias de planejamento tributário, e o impacto do julgamento da ADI 2.446, que rejeitou a interpretação econômica no direito tributário. A pesquisa, de natureza qualitativa, tem ênfase na coleta manual de acórdãos do CARF, seguida de análise conforme metodologia de Bardin (1977), além da realização de sistematização e compreensão das questões tributárias conforme Alchourrón e Bulygin (1971). O estudo também compara seus resultados com estudos anteriores, além de discutir as implicações do julgamento do STF para os processos em andamento no CARF, e questionar a continuidade do uso de conceitos do direito civil para invalidar os planejamentos tributários.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento Tributário. Propósito Comercial. ADI 2.446. STF.

ABSTRACT

This research aims to critically analyze the business purpose theory as a validity requirement for tax planning in Brazil, examining how this theory has been invoked in CARF decisions to validate tax planning strategies, and the impact of the ADI 2.446 ruling, which rejected the economic interpretation in tax law. The research, qualitative in nature, emphasizes the manual collection of CARF decisions, followed by analysis according to Bardin's (1977) methodology, along with the systematization and understanding of tax issues as proposed by Alchourrón and Bulygin (1971). The study also compares its results with previous studies, discusses the implications of the STF ruling for ongoing CARF cases, and questions the continued use of civil law concepts to invalidate tax planning strategies.

KEYWORDS: Tax Planning. Business Purpose. ADI 2.446. STF.

1. INTRODUÇÃO

A teoria do propósito negocial decorre da doutrina da substância econômica bastante pesquisada por diversos autores na literatura internacional, como Ostas e Hilling (2016), Flesher e Quinn (2016), Borek e Frattarelli (2014), Sancilio (2013), Friske (2012), Pietruszkiewicz (2009), Bankman (2000). Fundamentada na doutrina da substância econômica, surgiu por meio do conhecido lead case Gregory, julgado nos EUA em 1935, e consiste na exigência de conteúdo econômico nas operações realizadas com o intuito de reduzir o custo tributário através de planejamentos tributários (Borek *et al.*, 2014).

Na literatura brasileira existem diversas pesquisas sobre o tema, considerando as particularidades intrínsecas da realidade e da legislação brasileira e, ainda, a jurisprudência pátria (Mocivuna *et al.*, 2019; Quintino; Macei, 2016; Esmerelles, 2014; Martinez; Oliveira, 2019; Nascimento, 2019). No entanto, até o momento não existe nenhuma pesquisa no Brasil com uma abordagem à luz do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.446 iniciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cujo desfecho poderá contribuir para a discussão do tema na literatura internacional.

Diante desse contexto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar criticamente a teoria do propósito negocial (*business purpose*) utilizada como pressuposto da validade dos planejamentos tributários, com uma nova abordagem, à luz do da recente decisão do STF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.446/DF, impetrada pela Confederação Nacional do Comércio (CNC), considerando-se o argumento central da impetrante no sentido de que na Carta Magna brasileira não haveria autorização expressa para a interpretação econômica no direito tributário.

Com a edição das normas “anti-elisivas” veiculadas através da LC 104/2001, a administração tributária federal passou a invocar a teoria do propósito negocial (*business purpose*), fundamentada na doutrina da substância econômica (*economic substance*), para validar os planejamentos tributários realizados pelos contribuintes brasileiros (Mocivuna *et al.*, 2019). Vacanti (2019) relata que a doutrina da substância econômica teve origem na Alemanha, em 1919, quando o jurista alemão Enno Becker idealizou um projeto de Código Tributário após a primeira grande guerra. A intenção idealizada por Becker era coibir a realização de planejamentos tributários focados exclusivamente em ganhos fiscais, sem resultado econômico real.

Daí sobreveio a teoria do propósito negocial surgida na jurisprudência norte-americana em que se questionava se uma determinada operação teria o mesmo resultado econômico se não fossem as vantagens tributárias auferidas (Shoueri; Freitas, 2010). Este artigo atualiza a abordagem da teoria do propósito negocial como pressuposto de validade para a realização de planejamentos tributários agressivos, à luz do julgamento da ADI 2.446/DF.

No contexto dos estoques dos processos em andamento no CARF, estima-se que a cifra de R\$ 750 bilhões estaria relacionada com a teoria do propósito negocial e que teria havido uma mudança no critério do julgamento pelos conselheiros após a Operação Zelotes, que foi um desdobramento da Operação Lava Jato, e que desmantelou um esquema que estaria beneficiando certos contribuintes em desfavor da Fazenda Nacional.

A literatura internacional também registra eventos semelhantes, como a Operação Mãos Limpas, que ocorreu na Itália, durante a década de 90, onde políticos e empresários foram condenados pela justiça italiana por envolvimento com operações espúrias e criminosas, e a política de tolerância zero adotada em cidades como Nova York e Chicago nos EUA, durante os anos 80 e 90, em resposta aos altos e alarmantes índices de violência, que chegou a ser

chamado de “epidemia de crimes”.

Do ponto de vista da contribuição, mensurou-se quais serão os efeitos da decisão do STF nos julgamentos já realizados pelo CARF, na medida em que a Corte Suprema decidiu conforme os termos do voto da Relatora, ou seja, validou os planejamentos tributários mesmo sem a presença do propósito negocial, afastando-se, por via de consequência, a interpretação econômica no direito tributário. Embora a decisão tenha declarado a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional (CTN), especialistas consideram que houve uma vitória dos contribuintes, pois, segundo a Relatora, Ministra Carmen Lúcia, não existe impedimento legal para que os contribuintes possam realizar planejamentos tributários, exigindo-se apenas que tais planejamentos sejam realizados à luz da observância dos princípios estritamente legais e que, também, não estejam evitados de quaisquer indícios de simulação ou fraude.

A presente pesquisa também oferecerá aos profissionais de contabilidade uma análise crítica quanto aos limites de realização e participação dos processos de planejamentos tributários nas suas atividades de consultoria às empresas. Permitirá, ainda, uma maior compreensão e orientação aos seus clientes na construção de ferramentas úteis à realização do planejamento tributário de maneira a evitar questionamentos por parte das autoridades fazendárias.

Por fim, como sugestão para futuras pesquisas, indaga-se se, ainda que o STF tenha decidido no sentido de validar os planejamentos tributários sem a necessidade da existência da figura do propósito negocial, mesmo assim, o CARF poderá invocar outros conceitos, a exemplo do abuso de forma, abuso de direito, evasão fiscal, elisão fiscal, simulação, fraude à lei etc., para sustentar a invalidação de tais planejamentos.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A alta carga tributária, aliada à complexidade do sistema tributário brasileiro, estimulam a realização de planejamentos tributários pelas empresas brasileiras como forma de reduzir o custo tributário e com vistas a alavancar o seu desempenho operacional (Quintino; Macei, 2016). Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) a carga tributária alcançou 36,9% do Produto Interno Bruto (PIB) no Brasil no ano de 2019 (IBPT, 2020).

Enquanto não acontece uma reforma tributária ampla, as empresas brasileiras buscam disparidades, brechas e lacunas do sistema tributário brasileiro para praticar atos e negócios jurídicos que resultem na redução da carga tributária (Abreu, 2019), sendo considerados como ferramenta crucial para a redução da carga tributária e tomadas de decisões estratégicas pela administração da firma (Klassen *et al.*, 2016).

Diversas operações de reorganizações societárias, quando realizadas através de planejamentos tributários pelos contribuintes brasileiros, foram contestadas pela administração tributária federal e nos julgamentos realizados pelo CARF, tendo sido utilizada como pressuposto de validade a teoria do propósito negocial (Mocivuna *et al.*, 2019; Nascimento, 2019). Em sua pesquisa, Nascimento (2019) concluiu que no período de 2010 a 2018, numa amostragem de 77 julgados, o CARF aplicou a teoria do propósito negocial em 49 processos (63,64%) tendo sido rechaçada em outros 28 processos (36,36%). Mocivuna *et al.* (2019), conclui que grande parte daqueles julgados se referem a operações complexas de fusões, aquisições e incorporações com vistas à amortização do ágio, e que, houve um aumento na adoção da teoria do “propósito negocial” após à operação Zelotes deflagrada pelo Ministério

Público Federal e pela Polícia Federal no ano de 2016.

2.1 O Planejamento Tributário

Tem se como planejamento tributário o ato em que o contribuinte pratica de maneira preventiva com a finalidade de evitar ou postergar o fato gerador do tributo através de, muitas das vezes, com uma reorganização de sua atividade econômica mediante atos de natureza contábil, legal ou operacional (Lívio; Pimentel, 2019; Gomes *et al.*, 2023; Torres, 2003; Abraham, 2018).

Embora não seja uma posição firme na doutrina, existem autores que afirmam que a mera utilização de incentivos fiscais permitidos na legislação tributária se enquadraria no conceito de planejamento tributário (Vey; Borna, 2010). Outros acrescentam, ainda, os preceitos das boas práticas de governança corporativa (Vello; Martinez, 2014).

Muito mais empresas tem buscado a ferramenta gerencial do planejamento tributário, muitas vezes agressivos, para reduzir os custos tributários corporativos que possa lhes dar mais competitividade no mercado em que atua, mas que poderá gerar custos e benefícios (Martinez; Ramalho, 2017; Carvalho; Ávila, 2022).

Como o planejamento tributário visa diretamente a redução do repasse dos tributos aos cofres públicos, poderá acarretar um prejuízo iminente para a sociedade, haja vista que haverá menos recursos públicos disponíveis, e, conseqüentemente, menor será o retorno dos bens públicos para o cidadão comum (Freedman, 2003; Freise *et al.*, 2008).

O conceito de planejamento tributário agressivo passou a ser delineado pela doutrina compreendendo certos arranjos fiscais que embora lícitamente permitido seria considerado incompatível com a efetiva transação realizada pelo contribuinte e que acarreta a redução da carga tributária (Abreu, 2019).

Noutro contexto, um planejamento tributário agressivo não seria motivado por um propósito negocial válido em pese possa transparecer certa legalidade nos atos e procedimentos adotados. Consiste, pois, numa estratégia empregada visando o menor custo fiscal confrontando com o dever legal de contribuição para o orçamento público, sendo realizado através de operações formalmente anormais ou operações consideradas atípicas com o exclusivo objetivo de obter vantagens fiscais (Avi-Yonah, 2014).

Noutra vertente, o planejamento tributário abusivo que, segundo Torres (2012), seria aquele praticado com elisão abusiva (*abusive tax avoidance*) consubstanciado na prática de um ato com uma forma que não se subsumi à realidade fática e jurídica, ou seja, quando a forma não corresponde à essência do negócio jurídico efetivamente praticado.

Adicionalmente, muitos autores e juristas correlacionam a abusividade nos planejamentos tributários ao conceito de simulação, previsto no artigo 167 do Código Civil Brasileiro (CCB). Outros, porém, mas numa representatividade menor, considera conceitos mais amplos como o abuso de forma, abuso de direito, fraude à lei e dissimulação do fato jurídico (Abreu, 2019), adiante comentados.

2.1.1 Os Limites Constitucionais para a realização do Planejamento Tributário

A possibilidade de realização de planejamento tributário no Brasil perpassa pelos princípios constitucionais da livre concorrência, livre iniciativa e liberdade, consagrados nos artigos 3.º, inciso I, e no caput do artigo 5.º, bem como no artigo 170, todos da Constituição Federal/88, que, em tese, respaldam o direito dos contribuintes quanto à liberdade fiscal de suas operações (Lívio; Pimentel, 2019).

O art. 170 da Constituição Federal/88 que dispõe acerca do princípio da ordem econômica assim prescreve: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

Consubstanciada no referido dispositivo constitucional, a Lei 12.529/2011, que revogou a Lei 8.880/94, dispõe acerca da ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

O princípio da liberdade econômica foi materializado com a publicação da Lei 13.874/2019 (Santiago, 2020). Acerca desse tema, Sillos (2005), concluiu a existência de uma forte relação entre a livre iniciativa e o planejamento tributário, tendo em vista decorrerem do exercício de liberdades nas atividades empresariais, bem como na decisão por um procedimento ou forma de negócio menos onerosa do que se realizada de outro modo, na prática, pelo particular, de atividade econômica. Assim sendo, segundo esse autor tais procedimentos são realizados com base no direito do empresário auto-organizar-se, procurando sempre uma melhor eficiência.

Outro princípio constitucionalmente previsto e importante para o fundamento da realização de um planejamento tributário é o da Liberdade Fiscal, consubstanciando-se, ao mesmo tempo, um direito fundamental e um dever fundamental, que decorre do fato de que, na vertente do dever fundamental, submete-se a uma ética fiscal privada, uma ética de conduta que norteia o cidadão-contribuinte em direção ao dever fundamental de pagar tributos segundo a sua capacidade contributiva (Torres, 2003).

Ribeiro (2008) cita Höhn (1984) afirmando que o ordenamento jurídico protege a economia do imposto em razão da manifestação da autonomia da vontade e da liberdade que cada indivíduo possui para melhor organizar e planejar a sua atividade de forma que melhor lhe convier. Apresentadas as premissas e considerações iniciais que envolvem o tema de planejamento tributário abordar-se-á, adiante, a ideia central que fundamenta o presente estudo, qual seja, a teoria da substância econômica e o propósito negocial (“*business purpose*”) como pressuposto de validade dos planejamentos tributários pelas empresas brasileiras.

2.2. A Substância Econômica na Doutrina

Conforme já visto, a teoria da substância econômica passou a ser discutida na doutrina internacional através do projeto do Código Tributário alemão idealizado por Enno Becker (Shoueri; Freitas, 2010). Fundamentada na doutrina da substância econômica surgiu a teoria do propósito negocial por meio do conhecido lead case do caso Gregory, julgado nos EUA em 1935 (Borek *et al.*, 2014). Naquela questão estava em jogo a discussão acerca de uma reorganização societária em que uma empresa recebeu títulos de outra empresa da mesma titularidade, em que prevaleceu o entendimento da Suprema Corte no sentido de que o contribuinte não é obrigado a escolher a opção mais onerosa do ponto de vista tributário (Flesher; Quinn, 2016).

Flesher e Quinn (2016) citaram Pietruszkiewicz (2009) para destacar que os tribunais costumavam validar a teoria da substância econômica com dois padrões de medição: (i) a intenção subjetiva ao realizar a transação; e, (ii) o impacto econômico objeto da transação sem as implicações tributárias. Em 2010, o Congresso americano, com o intuito de evitar o crescimento de paraísos fiscais, positivou tal teoria quando alterou a Seção 7701 do Código de

Receita Federal (*Internal Revenue Code – IRC*) ao estabelecer que uma transação somente poderia ser válida, para os fins tributários, se puderem ser realizados os seguintes testes (i) haver influência econômica mudando de forma significativa a situação do contribuinte; e, (ii) o contribuinte tiver propósito substancial, além de causar efeitos para os fins de apuração do Imposto de Renda (Flesher; Quinn, 2016).

Em seu artigo denominado “*The Economic Substance Doctrine*”, Friske *et al.* (2012) citam outro julgamento realizado pela Corte Tributária americana no caso ACM Partnership contra Commissioner, quando ficou consignado que a lei tributária exige que as transações contenham substância econômica distinta da intenção do contribuinte de economizar tributos. Tratava-se de uma reorganização societária realizada em 1988 em que a Colgate-Palmolive pretendia a redução da tributação sobre o ganho de capital auferido tendo o tribunal examinado tanto a substância econômica objetiva como também a motivação subjetiva dos negócios (Flesher; Quinn, 2014). Friske *et al.* (2012) também citam a mencionada Seção 7701 do Código de Receita Federal (*Internal Revenue Code – IRC*) para reafirmar acerca da positivação da doutrina em exame na legislação americana, intitulada de “Esclarecimento da Substância Econômica Doutrina”, destacando que o códex ainda deixou muitas questões que não foram respondidas gerando dúvidas quanto a sua perfeita aplicação. Curioso notar que os artigos acima citados apresentam, ainda, uma tabela (*EXHIBIT 1- When the Economic Substance Doctrine Is Likely Not Appropriate*) onde relacionam um descritivo das operações e/ou transações em que não se evidencia a existência de substância econômica. O American Institute of Certified Public Accountants (AICPA) apresentou sérias críticas ao mencionado *IRC* argumentando que a codificação trouxe complexidade e armadilhas para as pequenas empresas, além de citar desnecessidade da regulamentação tendo em vista a mudança no ambiente, a exemplo da Interpretação nº 48 (Accounting for Uncertainty in Income Taxes) do International Accounting Standards Board (IASB), atualmente, FASB ASC 740-10 (Flesher; Quinn, 2016). Além da teoria do propósito negocial e da substância econômica, a doutrina americana também se utilizava da teoria da essência sob a forma (Graham; Tucker, 2006) como fundamento de validade dos planejamentos tributários. Flesher e Quinn (2016) citam, ainda, as teorias da transação por etapas e da transação fictícia todas oriundas do caso Gregory. No restante do mundo, a teoria da substância econômica passou a ser adotada para os fins da validade das operações realizadas através de planejamento tributário com o passar dos anos pelos tribunais (Bankman, 2000). Gutierrez (2006), ressalta, entretanto, que bem antes, em 1919, se iniciou na Alemanha um movimento que se denominou de interpretação econômica das leis tributárias e que depois foi materializado no Código Tributário Alemão de 1977. Afirma, também, que na Itália a mesma interpretação tomou corpo com a “*Scuola di Paiva*”.

Shoueri e Freitas (2010) ressaltam, entretanto, que se mostra perigosa a importação de critérios estrangeiros provenientes da *Common Law* que divergem da tradição jurídica brasileira. Comentam, ainda, que a teoria do propósito negocial se esconde um certo grau de arbítrio na validação ou invalidação das operações realizadas com um viés de planejamento tributário. No Brasil, essa teoria passou a ter relevância a partir da Lei Complementar 104, de 2001, quando passou a existir a figura das “normas anti-elisivas”, que adiante será comentado (Lívio; Pimentel, 2019).

2.3. A Teoria do Propósito Negocial no Brasil e a Lei Complementar 104/2001

No ordenamento jurídico brasileiro não existia disposição legal clara e expressa no sentido de embasar o requisito do propósito negocial (“*business purpose*”) calcado na teoria da

substância econômica no âmbito do Direito Tributário e que vem sendo utilizado como pressuposto para os fins da validade dos planejamentos tributários (Nascimento, 2019; Mocivuna *et al.*, 2019; Shourei; Freitas, 2010). Contudo, através da Lei Complementar 104, de 2001, que alterou o art. 116 do Código Tributário Nacional (CTN), foi implementada a chamada norma “anti-elisiva”, que muitos doutrinadores entendem ser uma norma de eficácia contida por depender de Lei para que seja efetivamente aplicada, a exemplo de Sillos (2005) e Machado (2004). Nesse mesmo sentido é o entendimento de Rocha e Junger (2019) em que defende a não aplicação imediata do comando do artigo 116 do CTN, alterado pela LC 104/2001, por depender de lei ordinária para a sua eficácia plena. Para os articulistas, a redação da parte final do dispositivo reforça a existência de uma eficácia contida da norma.

A esse respeito, a Medida Provisória 66/2002 tentou regulamentar o referido dispositivo do Códex ao estabelecer os conceitos de “falta de propósito negocial” ou “abuso de forma”, mas que foi rejeitada pelo Congresso Nacional (Machado, 2004). Na opinião de Torres (2012), a norma em questão reveste de constitucionalidade pelo fato de que tais normas antielisivas serem pautadas em outros conceitos jurídicos a exemplo: fraude à lei, abuso de direito e de formas, entre outros. Nessa mesma linha de pensamento, Abraham (2007) acrescenta, ainda, os conceitos de simulação e prevalência da essência sob a forma para justificar a desnecessidade de regulamentação do dito artigo 116 do CTN, sendo ele autoaplicável, válido e eficaz. Para outros, entretanto, a exemplo de Gutierrez (2006), a chamada interpretação econômica não foi adotada no direito tributário pátrio mesmo após a vigência da LC 104/2001, quando alterou o artigo 116 do Código Tributário Nacional (CTN).

Não é de hoje que o CARF, colegiado administrativo responsável pelo julgamento dos processos administrativos no âmbito da administração tributária federal, vem apregoando em seus julgados a teoria do “*business purpose*” para invalidar certos planejamentos tributários realizados através de reorganizações societárias quando faltarem fundamento ou cunho econômico para justificar a operação realizada, mormente nos casos de evidenciação do ágio interno nas incorporações com a utilização de empresa veículo (Martinez; Coelho, 2016). Essa abordagem acerca das premissas adotadas pelo CARF para a aplicação da teoria do “propósito negocial” é feita em estudos realizados (Martinez; Coelho, 2016; Quintino; Macei, 2016), que, em apertada síntese, concluíram que tal teoria não é aplicada de maneira exclusiva e pragmática em todos os julgamentos, analisando, por via de consequência, o caso concreto levado ao colegiado daquele tribunal administrativo.

Embora não exista uma conceituação na doutrina jurídica acerca do propósito negocial (ou *business purpose*), segundo Machado (2004) trata-se de expressão com a qual designam o propósito ou motivação que ordinariamente está presente, porque enseja a atividade empresarial. Deste modo, consiste em uma motivação ligada as atividades desenvolvidas pela empresa com o intuito de reduzir tributos (Quintino; Macei, 2016). Para Cavalcante (2011), o planejamento tributário que não contenha substrato ou substância econômica não encontra respaldo na ordem constitucional brasileira. A questão da existência do propósito negocial é precedida pela validação no negócio jurídico realizado suscitada por Shourei e Freitas (2010) e alerta que a vontade do contribuinte de economizar tributos não é relevante na análise do negócio jurídico pretendido, inclusive para os fins de validade daquele negócio jurídico.

Nesse contexto, Derzi (2006) defende que a própria intenção do contribuinte de economizar tributos, por si só, consubstancia num evidente propósito negocial válido, desde que não seja eivado de ato ilícito. A esse respeito Shourei e Freitas (2010) complementam



dizendo que o planejamento tributário é uma atividade exercida pelo contribuinte, que faz parte da causa objetiva do negócio jurídico, e, conseqüentemente, do seu propósito negocial. Embora divergente da opinião de Derzi (2006), Shoueri (2003) afirma que ainda que a simples intenção das partes de economizar tributos não esteja compreendida no conceito do propósito negocial, existe uma conformidade entre a motivação do ato e a causa do negócio jurídico, o que justifica perfeitamente a existência de tal propósito.

2.4. Outros Fundamentos Utilizados pelo CARF

Shoueri (2010) ressalta que os julgadores do CARF sempre se fundamentaram em outras teorias adicionais para a validação de planejamentos tributários, embora a questão de fundo fosse, de fato, o propósito negocial, como norteador para recusa dos planejamentos tributários. Assim, além da teoria do propósito negocial o CARF tem invocado ao longo dos anos outras teorias para a validade dos planejamentos tributários, a exemplo da simulação, da fraude à lei, do abuso de direito, do abuso de forma (Abreu, 2019), e do negócio jurídico indireto, conforme analisaremos adiante.

2.4.1. A Teoria do Abuso de Direito

O abuso de direito está presente em outros ramos da Ciência Jurídica, não apenas no Direito Tributário, e se resume no exercício numa atividade formalmente permitida, mas realizada com um fim diverso daquele previsto na norma instituidora de tal direito (Santiago, 2001). Essa teoria ganhou notoriedade no Brasil no início dos anos 2000, cuja premissa básica permite em admitir válida a elisão fiscal, através de instrumento jurídico eficaz, desde que não seja o único elemento básico para a realização do planejamento tributário. Em outras palavras, a utilização de instrumento jurídico lícito e válido para fugir da tributação poderá atrair a teoria do abuso de direito (Ribeiro, 2008). Para Torres (2000), o contribuinte tem plena liberdade para planejar a sua atividade econômica desde que nos limites da lei, ou seja, não cometa abuso de direito. Essa ressalva decorre do combate à elisão fiscal abusiva.

2.4.2. A Teoria do Abuso de Forma e o Negócio Jurídico Indireto

A teoria do abuso de forma foi importada do Código Tributário Alemão de 1919 quando a administração tributária poderia desconsiderar o abuso no uso de formas oriundas do direito privado (Ribeiro, 2008). Tal teoria consiste na utilização de uma forma jurídica atípica em relação ao fato econômico desejado (Falcão, 1977). Não obstante, além da forma jurídica atípica também se mostra necessária que também seja, do mesmo modo, abusiva a escolha do modelo jurídico para a implementação da atividade cujos efeitos tributários se pretende obter. Alerta-se, contudo, que não se deve confundir o abuso de forma com a figura da fraude à lei, sendo esta considerada como uma dissimulação do negócio jurídico (Ribeiro, 2008).

Ao comentar acerca da teoria do abuso de forma, Gutierrez (2006) afirma que no negócio indireto são alterados os fins com a manutenção do tipo negocial, alterando-se a causa, mas não o próprio tipo do negócio. Assevera, ainda, que o negócio jurídico indireto é negócio típico com fins diverso, consubstanciando numa forma indireta de conduta através de caminhos transversais com os quais se alcançam fins que não poderiam ser alcançados pela via direta. Para Xavier (2002), são necessários dois elementos para a caracterização do negócio jurídico indireto: a divergência entre os fins típicos do negócio e os fins que se pretende alcançar; e, o esquema negocial seja determinado pela intenção de evitar ou diminuir a carga fiscal.

No Acórdão n.º 2402006.696, em julgamento na assentada de 04/10/2018, o colegiado



do CARF citou como referência Gutierrez (2006) para afirmar que a “forma de direito privado utilizada deve adequar-se ao resultado econômico almejado, sob pena de caracterizar-se abuso das formas jurídicas, o que legitima o abandono da estrutura jurídico-formal adotada pelas partes e tributar-se o ato/negócio jurídico de acordo com o seu efetivo conteúdo econômico”, o que findou por negar a pretensão do contribuinte.

2.4.3. A Elisão Fiscal e a Evasão Fiscal

No Direito Tributário Brasileiro, além da própria teoria do propósito negocial, também se discute os limites dos planejamentos tributários com base nos conceitos de “elisão fiscal” e “evasão fiscal” (Sillos, 2005)., Martinez e Coelho (2016, p. 194) afirmam, de maneira complementar, que “no Brasil, essa dificuldade é agravada pelo fato das figuras jurídicas formalmente apontadas para realizar tal definição - como ‘simulação’ ou ‘fraude à lei’”. Segundo o Dicionário Brasileiro Melhoramentos (1968, p. 2006) a palavra Elisão tem sua origem etimológica no vocábulo latino *elisione*. Elisão é o ato ou efeito de elidir, eliminar, suprimir. A evasão fiscal consiste nas práticas ilícitas adotadas pelo contribuinte com o objetivo de evadir-se ao cumprimento de uma obrigação tributária Sillos (2005).

Ribeiro (2008) afirma que na doutrina tradicional brasileira existe uma forte tendência de admitir práticas da elisão fiscal abusiva desde que não sejam respaldadas por atos e negócios jurídicos ilícitos. Continua afirmando, nessa linha de raciocínio, que o planejamento fiscal somente será afastado se o contribuinte praticar atos fraudulentos ou eivados de sonegação fiscal.

A elisão fiscal nada mais é que a escolha do caminho legal adotado pelo contribuinte com vistas à redução da carga tributária, antecipando-se à ocorrência do fato gerador do tributo (Sillos, 2005). De acordo com Moraes (2000) elisão fiscal é o ato em que o contribuinte deixa de ficar submetido ao tributo, sem infringir norma jurídica, através de uma ação ou omissão, evitando-o antes do nascimento da obrigação tributária. Para Gutierrez (2006), “elisão fiscal é a ação na qual o contribuinte procura, sempre por métodos lícitos, outras formas de atingir os resultados econômicos pretendidos, dentro das diversas alternativas que o sistema legal lhe permite”. Malerbi (1984) leciona que ela pertence àquela área de proteção jurídica do particular e está diretamente relacionada com sua liberdade negocial e, precipuamente, com a sua propriedade, estabelecida pela nossa Carta Magna.

Noutro giro e em sentido diametralmente oposto, se discute também a prática do que se denomina de evasão fiscal na realização de planejamentos tributários válidos. A evasão fiscal consiste nas práticas ilícitas adotadas pelo contribuinte com o objetivo de evadir-se ao cumprimento de uma obrigação tributária. Quem pratica a evasão e a fraude fiscal está, portanto, a infringir os princípios fundamentais da igualdade, da legalidade, da justa repartição do rendimento e da riqueza, da concorrência leal, da solidariedade social e da solidariedade fiscal (Sillos, 2005). Para Gutierrez (2006) consiste nas práticas ou omissões por parte do contribuinte que tendem a suprimir, retardar ou reduzir o cumprimento de uma obrigação tributária relacionada ao pagamento do tributo. Referência no Direito Tributário brasileiro, o mestre e saudoso Augusto Becker afirmou que “a evasão fiscal se distingue fundamentalmente da fraude fiscal, pois é a aspiração natural da procura por determinado resultado econômico com a maior economia, isto é, com a menor despesa” (Becker, 1998).

2.4.4. Fraude à Lei

Abreu (2019) ressalta a figura da fraude à lei, prevista no artigo 166 do CCB, que se consubstancia quando o indivíduo age de maneira indireta e violar a lei em seu sentido literal de forma que obtenha resultado diferente daquele previsto na norma. Nesse contexto, Prates (2015) ensina que na fraude à lei o particular executa um ato em confronto com o ordenamento jurídico por meio de atos, que embora lícitos, se reveste numa “norma de cobertura” para que lhe possibilite auferir um resultado que seja proibido pela norma e da qual pretende se esquivar.

Como exemplo deste instituto, Xavier (2002) cita o caso de um empréstimo contraído por determinado indivíduo X a outro Y com a garantia do mútuo em ações de determinada empresa. Ocorre que o valor da garantia é manifestamente superior ao valor contratado do empréstimo e existe a intenção clarividente do autor em adquirir as ações em caso de descumprimento da obrigação do mútuo. Nesse caso, relata o mestre, como o artigo 1.428 do CCB veda o credor de obter para si a garantia se a dívida não for adimplida no vencimento, as partes celebram um contrato de compra e venda das ações por valor igual ao valor do mútuo antes contratado em que o credor se compromete a vender de volta as ações ao devedor acrescido de juros. Caso o devedor não pague ao credor o empréstimo contraído e receba de volta as ações penhoradas, restará efetivo o resultado proibido pela norma cogente configurando-se a fraude à lei.

Na seara do direito tributário, Ribeiro (2006) afirma que a fraude à lei não se constata porque o contribuinte não mascarou a sua conduta pelo fato de ser antijurídica, mas apenas ter havido o fato gerador do tributo. Em outras palavras, deve haver um liame entre a conduta antijurídica e a ocorrência do fato gerador do tributo.

Diferentemente, Shoueri (2010) afirma que não existe comando impositivo que obrigue o contribuinte a realizar o fato jurídico tributário. Acrescenta, ainda, que se a hipótese tributária fosse uma conduta obrigatória estaríamos diante de uma situação de confisco, reafirmando que um planejamento tributário nunca poderia ser desconsiderado pela incidência da figura da fraude à lei.

Cumpre destacar o julgamento que resultou no Acórdão 1302003.290 de 12/12/2008 quando o fisco federal desconsiderou o planejamento tributário de uma empresa que realizou uma operação de cisão de maneira que se pudesse dividir o faturamento com a nova empresa (cindenda) alegando que, sem efetuar a cisão, a empresa teria um faturamento superior a R\$ 48 milhões no ano-calendário anterior (limite do lucro presumido na época), o que a obrigaria ao lucro real no ano seguinte, e que seria desvantajoso do ponto de vista tributário. A caracterização da fraude à lei, segundo o fisco, se deu na medida em que, no ano seguinte houve uma incorporação das duas empresas (cindida e cindenda), retornando-se à situação patrimonial anterior à cisão. Descontente com a decisão desfavorável, o contribuinte recorreu ao CARF que, no julgamento do Recurso Voluntário, entendeu pela licitude do planejamento tributário, considerando que os atos administrativos devem atender ao princípio da legalidade, e afastou a incidência do propósito negocial afirmando que se trata de uma construção da jurisprudência estrangeira.

2.4.5. Simulação

O conceito de Simulação está previsto no direito privado e consubstanciado no artigo 167 do CCB, que estabelece três hipóteses para a sua caracterização: a) quando os negócios jurídicos conferirem ou transmitirem direitos às pessoas diversas daquelas de fato; b) quando contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; e, c) quando os

instrumentos particulares forem assinados com data anterior ou posterior à verdadeira (Abreu, 2019). Na concepção de Xavier (2002) a simulação consiste em “um caso de divergência entre a vontade (vontade real) e a declaração (vontade declarada), procedente de acordo entre o declarante e o declaratório e determinada pelo intuito de enganar terceiros”.

Do ponto de vista tributário, a simulação alcança as situações em que o contribuinte falseia a verdade dos fatos com a única intenção de ludibriar a administração tributária, nítida situação de evasão fiscal (Abreu, 2019). Não é raro as decisões do CARF se fundarem no conceito de simulação para invalidar planejamentos tributários sob a ótica da falta de propósito negocial ou com o fundamento de haver divergência entre o ato ou negócio jurídico declarado e o negócio efetivamente realizado (Abreu, 2019).

No julgamento do Acórdão 1402002.125, de 02/03/2016, o CARF negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte sob o argumento da falta de propósito negocial e por entender ter o contribuinte incorrido numa simulação ao se valer de uma empresa veículo para se beneficiar da amortização fiscal do ágio num processo de reorganização societária (incorporação).

Mais recentemente, em julgamento da Unilever (Acórdão 9101-005.773 em sessão de 09/09/2021), amplamente divulgado na mídia⁽³⁾ e com o novo critério de voto de qualidade⁽⁴⁾, foi considerado válido o planejamento tributário realizado na reorganização societária com a finalidade de se beneficiar da amortização fiscal do ágio gerado (conhecido como “ágio interno”), em que o fisco federal entendeu haver simulação e cuja argumentação foi rechaçado pelo colegiado da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF.

Já no Acórdão 1302-002.071, de 29/05/2017, embora o fisco federal tenha entendido que houve simulação quando a empresa recorrente foi excluída do regime do Simples Nacional pela comprovação de utilização de interpostas pessoas, o colegiado entendeu que o planejamento não foi considerado um ilícito.

Ao analisar os acórdãos n.ºs. 121-001.136 e 9101-003.447, conhecidos como Caso MMX, Rocha e Junger (2019) afirmaram que as operações societárias realizadas não poderiam ser desconsideradas por conta da falta do propósito negocial, calcada no parágrafo único do artigo 116 do CTN, mas, tão-somente, por terem sido realizadas de forma abusiva, o que faria incidir o instituto da simulação. Em outras palavras, embora fosse rechaçada tal teoria, a desconsideração do planejamento tributário seria motivada pelo vício da simulação.

Como visto, tais conceitos influenciaram, como fundamento indireto, nas decisões do CARF examinadas, que tiveram como questão de fundo a teoria do propósito negocial, especialmente nos casos em que houve a manutenção da multa agravada de 150%. Por outro lado, ainda que o STF venha a rejeitar a teoria do propósito negocial como pressuposto de validade dos planejamentos tributários com base na recusa da interpretação econômica do direito tributário, espera-se que ditos conceitos continuem sendo utilizados de forma isolada, mormente nos casos em que se discute a aplicação da multa agravada.

2.5. O Julgamento da ADI 2.446

Em 12/06/2020, o STF iniciou o julgamento da ADI 2.446/DF, impetrada pela Confederação Nacional do Comércio (CNC), em que se requer a declaração da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 116 do CTN. O resultado do julgamento da referida ADI foi de fundamental importância para os processos em andamento no CARF, haja vista que norteará os julgadores do contencioso administrativo em suas decisões futuras, de

modo que poderá influir de maneira significativa nos casos pendentes de apreciação.

A Relatora, Ministra Carmem Lúcia, julgou pela constitucionalidade do dispositivo impugnado, mas entendeu não se admitir a interpretação econômica no direito tributário, e havia sido acompanhada por 4 ministros: Marco Aurélio, Edson Fachin, Gilmar Mendes e Luiz Fux. O Ministro Ricardo Lewandowski abriu divergência, e foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, votando pela procedência do pedido, ou seja, pela inconstitucionalidade integral do dispositivo impugnado, mas que, em linhas gerais, acaba concordando com a Relatora no sentido de inadmitir a interpretação econômica no direito tributário.

A divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski merece destaque na medida em que, em seu entendimento, se trata de reserva de jurisdição, ou seja, a aplicação do dispositivo legal dependerá sempre de uma decisão judicial, reservando-se, portanto, ao entendimento de um magistrado.

Em 08 de abril de 2022, foi concluído o julgamento em que, por maioria de votos, os Ministros da Colenda Corte votaram no sentido de rechaçar a interpretação econômica do direito tributário brasileiro, e, por via de consequência, afastar a exigência da teoria do propósito negocial como pressuposto de validade dos planejamentos tributários pelos contribuintes, abordagem será também tratada no tópico 4 – Resultados.

2.5.1 A Vinculação das Decisões STF ao CARF

De acordo com o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal/88, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, inclusive nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta (Brasil, 1988).

Nesse contexto, apregoa o artigo 62 do Regulamento Interno do CARF (RICARF) (Brasil, 2015) que fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto no caso de existência de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 103-A da CF/88.

Com efeito, observa-se que a tese vencedora fixada quando do julgamento final da referida ADI nº 2.446, pelo STF somente vinculará as decisões do CARF após a publicação da respectiva Súmula Vinculante, o que até a conclusão da presente pesquisa ainda não aconteceu.

3. METODOLOGIA

3.1. Natureza da Pesquisa

Adotou-se, no presente estudo, uma pesquisa de cunho qualitativo, com maior ênfase e destaque ao caráter qualitativo, em razão da amostra dos acórdãos, que constam na base de dados do CARF, ter sido coletada de maneira manual e individual. O CARF substituiu o antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e é um colegiado administrativo que julga as demandas dos contribuintes relativas aos processos administrativos fiscais (autos de infração, declarações de compensações etc.) contra a Receita Federal do Brasil, comumente conhecido como contencioso administrativo.

Na pesquisa, adotou-se o método sugerido por Bardin (1977), por se tratar de uma abordagem qualitativa. O referido autor afirma que a análise qualitativa apresenta características particulares, especialmente na construção de deduções específicas sobre um determinado fato ou uma variável de inferência exata, ao invés de inferências gerais.

Na obra Planejamento Tributário e o “Propósito Negocial” (Schoueri; Freitas, 2010),

em que os autores coletaram as decisões do CARF do período de 2002 a 2008, utilizou-se a metodologia denominada “*normative systems*”, que, conforme relataram, foi idealizada por Alchourrón e Bulygin (1971). Essa teoria consiste numa sistematização mais eficaz na reconstrução e solução das questões enfrentadas pelos operadores do direito. Com ela, tornou-se viável a revelação tanto das propriedades formais quanto dos defeitos formais dos enunciados jurídicos, além de tornar o sistema jurídico mais compreensível para o leitor. Ainda, para os autores, um sistema normativo compreende um sistema lógico-dedutivo com consequências lógicas, considerando-se que existe pelo menos uma norma que eles chamam de “estrutura hipotético-condicional”.

Na mesma obra, Schoueri e Freitas (2010) destacam que, para a utilização do “*normative systems*”, faz-se necessária a observância das seguintes premissas básicas: a) Universo do Discurso – UD: conjunto de fatos que possuem propriedades em comum; b) Universo de Propriedades – UP: conjunto de propriedades existentes dentro do Universo do Discurso; e, c) Universo de Ações – UA: conjunto de ações possíveis dentro do Universo do Discurso. No conjunto de UD reúnem-se as decisões selecionadas e discutidas no mundo jurídico em operações relacionadas com “negócios jurídicos”, a exemplo da operação “casa-e-separa” e incorporação às avessas. Deve-se, ainda, considerar que em tais decisões são analisados os termos: suprimir, reduzir, ou diferir o pagamento de tributos.

Um dos métodos mais utilizados nas pesquisas de cunho eminentemente qualitativa é o da Análise de Conteúdo, pelo fato de permitir identificar, no conteúdo das mensagens, os indicadores que possibilitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção e/ou recepção daquelas mensagens (Bardin, 1977). Acredita-se que este seja o método mais adequado para o levantamento das decisões do período de setembro/2018 até a data mais recente, objeto do presente estudo, tendo em vista que estudos anteriores (Shourei; Freitas, 2010; Mocivuna *et al.*, 2019; Nascimento, 2019) já analisaram os acórdãos cujas decisões foram prolatadas até agosto de 2018.

Nesse contexto, o método em questão permite aferir uma correlação direta entre os elementos teoria do propósito negocial e validade dos planejamentos tributários nos acórdãos de julgamentos do CARF pesquisados, destacando-se o que é relevante e significativo no contexto nas decisões, ainda que não seja frequente a menção de um ou outro elemento pesquisado.

3.2. Coleta de Dados

A amostra foi coletada de maneira manual e individual dos acórdãos que constam na base de dados do CARF, escolhendo-se apenas aqueles que tenham sido julgados sob o prisma do “propósito negocial” e/ou “substância econômica”, sendo esses os verbetes utilizados na coleta. A coleta foi realizada no site do CARF ([https:// www.carf.economia.gov.br/](https://www.carf.economia.gov.br/)), em “Jurisprudência”, “Acórdãos CARF” e “Pesquisa de Acórdãos”.

Na coleta, o critério para a busca foi inserir na base de dados de pesquisa dos acórdãos do CARF o termo “propósito” seguido do verbo “adj” e, em seguida, “negocial”, retornando 74 (setenta e quatro) acórdãos. Adicionalmente, substituiu-se o verbo “adj” pela conjunção “e”, retornando mais 2 (dois) acórdãos, totalizando uma universalidade de 76 (setenta e seis) acórdãos. Posteriormente, mudou-se o critério de busca para a expressão “substância” adj “econômica”, utilizando o mesmo padrão mencionado no parágrafo antecedente. Com o resultado foram encontrados 34 (trinta e quatro) acórdãos. Em nova pesquisa, em que se

imputou as duas expressões, tanto “propósito e negocial” como “substância adj econômica”, o resultado retornou 7 (sete) acórdãos.

Considerando-se, portanto, que do universo de 110 (cento e dez) acórdãos, 7 (sete) contemplam ambas as expressões, pode-se inferir que se tem, então, um total de 103 (cento e três) acórdãos que foram minuciosamente analisados segundo as premissas dos tópicos seguintes.

3.3. Tratamentos dos Dados Coletados e *Design* Empírico

Diante do quadro acima exposto, infere-se que, dos 103 (cento e três) acórdãos, 80 (oitenta) foram favoráveis à Fazenda Nacional, enquanto 21 (vinte e um) resultaram em vitória para os contribuintes. Em apenas 02 (dois) casos houve vitória parcial para ambas as partes, sendo que em um deles, tratou-se de períodos distintos dos fatos geradores dos tributos e, no outro, embora a vitória do contribuinte tenha sido em virtude de um erro na identificação do sujeito passivo, foi mantida a falta do propósito negocial como pressuposto de validade da reorganização societária pretendida.

Após o mapeamento dos 103 (cento e três) acórdãos, foi preparada uma primeira tabela contendo individualmente cada acórdão com os seguintes dados: (i) o número do acórdão; (ii) número do processo; (iii) a data do julgamento; (iv) o tipo do Recurso; (v) o tema central do julgado; (vi) o resultado; e, (vii) como se deu a votação.

Nesse contexto, identificou-se as seguintes variáveis: a) Tipo de Recurso: Voluntário, Especial ou De Ofício, e Embargos de Declaração; b) Tema Central do Julgado: diversas variáveis, predominando-se a variável “aproveitamento da amortização do ágio”; c) Resultado: Favorável PGFN ou Favorável Contribuinte; d) Votação: Por Maioria de Votos, Unanimidade ou Por Voto de Qualidade.

Após a coleta dos dados na forma acima exposta, analisou-se cada um dos acórdãos com a finalidade principal de aferir se o resultado do julgamento foi favorável à União (fisco federal) ou ao contribuinte. Essa análise serviu para a mensuração dos resultados desta pesquisa. Analisou-se, ainda, o tema central do julgado e o resultado predominante, como, por exemplo, aproveitamento da amortização do ágio, ganho de capital nas reorganizações societárias, interposição de empresas etc.

Finalmente, apresentou-se uma análise secundária acerca de outras premissas encontradas nos resultados, que continham outros princípios invocados além da própria teoria do propósito negocial, como abuso de forma e de direito, simulação, fraude à lei, evasão fiscal, dentre outros.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 Análise dos Acórdãos

Após a análise dos dados coletados, foi possível compilar e resumir os resultados da seguinte forma:

Tabela 1

Resumo dos acórdãos coletados de 09/2018 a 07/2021 por palavra-chave

Palavras-Chave	Favorável PGFN	Favorável Contribuinte	Ambas as partes	Total
Propósito Negocial	55	15	-	70
Substância Econômica	21	3	2	26
Ambas	4	3	-	7
Totais	80	21	2	103

Quando o julgamento do acórdão foi favorável à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), significa que o colegiado acatou o argumento no sentido de que deveria existir a figura do propósito negocial e/ou substância econômica (verificado em 80 acórdãos) para a validade do planejamento tributário realizado pelo contribuinte. Do contrário, quando o resultado foi favorável ao contribuinte, significa que o colegiado rechaçou a necessidade da presença do propósito negocial e/ou substância econômica (em 21 deles). Apenas em dois acórdãos houve uma vitória recíproca: (i) favorável à PGFN em relação ao ágio gerado internamente entre empresas do mesmo grupo, e (ii) favorável ao contribuinte quanto ao ágio gerado na aquisição de participações societárias de empresas não pertencentes ao grupo econômico.

Impera evidenciar que, em 02 (dois) julgamentos favoráveis à PGFN, o contribuinte saiu parcialmente vitorioso, pois o colegiado foi favorável quanto ao ágio de uma das empresas do grupo econômico (Acórdãos 1401-003.082 e 1401-004.194). Curioso notar, ainda, que em um dos julgamentos (Acórdão 1302-002.986) que a PGFN saiu vitoriosa, foi o contribuinte quem argumentou a existência do propósito negocial para tentar manter a validade do procedimento realizado, mas esse argumento foi rechaçado pelo colegiado. Em outro caso, embora o julgamento tenha sido favorável ao contribuinte devido a um erro na identificação do sujeito passivo, houve a manutenção da exigência do propósito negocial e/ou substância econômica.

Quanto ao tema central dos julgados, em 72 (setenta e dois) deles, o que representa aproximadamente 70% de todos os acórdãos, o tema central foi o “aproveitamento da amortização do ágio”, comumente utilizado nas operações de reorganização societária (fusões, cisões, incorporações, aquisições etc.). Em outros 05 (cinco) julgados, o tema central foi a alegação, pelo fisco federal, de constituição irregular de Fundo de Investimentos em Participações (FIP). Em mais 05 (cinco) julgados, o tema foi a apuração de ganho de capital em reorganizações societárias, inclusive com operações no exterior. Os julgados restantes versaram sobre temas diversos (terceirização, contratos de afretamento de navios, cessão de contratos de arrendamento mercantil, emissão de debêntures, partes relacionadas, utilização de empresas intermediárias etc.).

4.2. Análise Comparativa

A presente pesquisa teve como referência bibliográfica a Metodologia utilizada por Nascimento (2019) o que invoca a necessidade de comparar os resultados aqui alcançados com



aqueles antes analisados, quando houver similaridade na especialidade (critérios subjetivos) da amostra coletada.

Inicialmente, na pesquisa realizada por Nascimento, foram coletados acórdãos do período 01/2010 a 08/2018, enquanto o período abrangido neste artigo foi de 09/2018 a 07/2021. Naquela ocasião, foram coletados 225 acórdãos, dos quais 68 (30,22%) reconheceram a necessidade da existência do propósito negocial. Em outros 157 acórdãos (69,78%), apontou-se a rejeição da teoria.

De maneira inversa, na presente pesquisa, identificou-se a admissibilidade da exigência da teoria do propósito negocial em 80 acórdãos (77,67%) e sua rejeição em 21 acórdãos (20,38%), num universo de 103 acórdãos. Em outros 2 acórdãos (1,95%) identificou-se um resultado recíproco.

Na identificação dos resultados em que se constatou similaridade nos critérios subjetivos utilizados para a análise da amostra, a pesquisa de 2019 identificou que 104 dos acórdãos (46%) relacionavam-se com a possibilidade da amortização fiscal do ágio nas operações de reorganizações societárias, enquanto, nesta pesquisa, foram encontrados 72 acórdãos (69,90%) com o mesmo tema.

Essa mudança abrupta na jurisprudência do CARF pode ser justificada em virtude da Operação Zelotes – que descobriu um esquema de julgamentos favoráveis aos contribuintes – iniciada em 2015 e perdurou até a 10ª fase, concluída em julho/2018. Isso ocorre porque o levantamento feito por Nascimento (2019) abrangeu um período em que, na maioria dos casos, havia suspeitas acerca da imparcialidade das decisões que foram julgadas favoravelmente aos contribuintes.

Operação semelhante à Zelotes ocorreu na Itália nos anos 90 com a Operação Mãos Limpas. Na literatura internacional, Della Porta e Vanucci (2007) relataram que, mesmo com os crimes de corrupção evidenciados pela referida operação, a classe política parece não ter sofrido uma regeneração moral por conta dos acordos partidários realizados pelos governantes e parlamentares da época. Segundo eles, a Operação Mãos Limpas abriu uma possibilidade para a solução das anomalias na política italiana, mas que não houve a devida força de vontade dos políticos.

Por outro lado, na análise dos outros conceitos invocados nos julgamentos dos acórdãos coletados, Nascimento (2019) incluiu na sua amostra apenas aqueles que invocaram a figura do abuso de forma, não tendo sido consideradas outras formas abordadas nesta pesquisa (abuso de direito, simulação, fraude à lei etc.). Nesse contexto, a pesquisa de 2019 encontrou 34 acórdãos (15,11%), enquanto nesta pesquisa foram encontrados 4 acórdãos num universo de 44 acórdãos, representando um percentual de 9%.

4.3. Análise dos Efeitos do Resultado do Julgamento da ADI 2.446

O julgamento da ADI 2.446 iniciou-se em 12/06/2020, através de Sessão Virtual, e concluído em 08/04/2022., Por maioria de votos, foi proferida a decisão final para declarar a constitucionalidade do artigo 116, parágrafo único, do CTN, e, ao mesmo tempo, **rejeitar a teoria do propósito negocial calcada na interpretação econômica do direito tributário.**

Na referida ADI, questionou-se, basicamente, a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da estrita legalidade e da tipicidade no direito tributário, insculpidos nos arts. 5º, inc. II, 37, e 150, inc. I da Constituição da República, além do princípio da separação dos poderes. Argumentou-se ainda que a norma analisada permitiria à autoridade fiscal tributar fato gerador não ocorrido e previsto em lei, além de trazer a ideia de “**interpretação econômica**”



ao direito tributário brasileiro, levando a uma tributação por analogia e autorizando o agente fiscal a preencher as lacunas legais deixadas pelo legislador com interpretação analógica.

Na sua manifestação, a União contestou dizendo que a “regra não torna proibição planejamento tributário, mas apenas em casos ilegais e abusivos”. Argumentou, ainda, que a norma visa deixar clara a possibilidade de avaliar as transações e o uso do teste do propósito negocial, buscando combater o abuso da forma jurídica (Lívio; Pimentel, 2019).

Nos termos do voto da Relatora Cármen Lúcia, já de conhecimento geral, os planejamentos tributários são considerados válidos independentemente da existência do propósito negocial (ou cunho econômico), exigindo-se apenas que sejam realizados à luz da observância dos princípios estritamente legais e que não estejam eivados de quaisquer indícios de simulação ou fraude. A Relatora citou os mestres Carraza (2013) e Xavier (1978) ao rechaçar a ofensa aos dos princípios constitucionais da legalidade e da legalidade tributária (Brasil, 2022). Ela também citou o ilustre jurista Machado (1996) para afirmar acerca da necessidade da configuração de fato gerador, que, no seu entender, depende-se ter sido materializado para o surgimento da obrigação tributária. Nesse contexto, asseverou que “a desconsideração autorizada pelo dispositivo está limitada aos atos ou negócios jurídicos praticados com intenção de dissimulação ou ocultação desse fato gerador” (BRASIL, 2022, p.6).

É importante destacar a proeminência das palavras da Relatora quando afirma que “*não se comprova também, como pretende a autora, retirar incentivo ou estabelecer proibição ao planejamento tributário das pessoas físicas ou jurídicas*” (Brasil, 2022, p.6). Ela continua afirmando que “*a norma não proíbe o contribuinte de buscar, pelas vias legítimas e comportamentos coerentes com a ordem jurídica, economia fiscal, realizando suas atividades de forma menos onerosa...*” (Brasil, 2022, p.7).

A Min. Cármen Lúcia não acatou os argumentos de ofensa ao princípio da separação dos poderes, mas, ao tratar da questão da interpretação econômica no direito tributário, voltou a invocar as lições do iminente Carraza (2013) para assim prescrever:

O art. 108 do Código Tributário Nacional não foi alterado pela Lei Complementar n. 104/2001, não estando autorizado o agente fiscal a valer-se de analogia para definir fato gerador e, tornando-se legislador, aplicar tributo sem previsão legal.

Nada há na norma questionada a autorizar tal interpretação, inteiramente criada pelo intérprete e sem qualquer respaldo normativo ou fático.

8. A norma do parágrafo único do art. 116 **não dispõe**, ao contrário do pretendido pela autora, **de espaço autorizado de interpretação econômica**. Ali não se trata da interpretação da lei, o que se dá no Capítulo IV do Código Tributário Nacional intitulado “Interpretação e Integração da Legislação Tributária.

(...)

9. De se anotar que elisão fiscal difere da evasão fiscal. Enquanto na primeira há diminuição lícita dos valores tributários devidos pois o contribuinte evita relação jurídica que faria nascer obrigação tributária, na segunda, o contribuinte atua de forma a ocultar fato gerador materializado para omitir-se ao pagamento da obrigação tributária devida.

A despeito dos alegados motivos que resultaram na inclusão do parágrafo único ao art. 116 do CTN, **a denominação “norma antielisão” é de ser tida como inapropriada**, cuidando o dispositivo de questão de norma de combate

à evasão fiscal. (Brasil, 2022, p.8-9)

No entendimento de Pontes (2020), acerca de tais excertos, a norma tributária impugnada tem como objetivo combater a motivação ilícita de dissimular, encobrir, falsear ou ocultar a prática de fatos jurídicos tributários, os quais foram escolhidos pelo legislador como fatos geradores do dever de pagar tributos, conforme relatado pelo voto da Ministra Relatora. Destaca, também, que essa abordagem não é novidade no sistema jurídico brasileiro, pois há muito tempo os negócios jurídicos simulados são considerados nulos no âmbito do Direito Civil.

Além disso, Pontes (2020) argumenta que a norma prevista no parágrafo único do art. 116 do CTN não impede a realização de planejamento tributário pelas pessoas físicas ou jurídicas, nem proíbe os contribuintes de buscar economia fiscal por meios legítimos, realizando suas operações de forma menos onerosa e antecipando-se à concretização do fato gerador para evitar ou reduzir a incidência de tributos de maneira lícita.

Pontes (2020) ainda resume o voto da Relatora, destacando que, no Direito Tributário brasileiro, não há base legal para a aplicação das figuras do abuso de forma, abuso de direito, falta de propósito negocial ou consideração econômica do fato gerador, que são utilizadas em outros ordenamentos para limitar o direito do contribuinte de buscar a menor carga tributária possível dentro das opções oferecidas pela ordem jurídica.

Infere-se, pois, que no entendimento da Relatora a chamada “interpretação econômica” do direito tributário não tem previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio, quiçá no Código Tributário Nacional (CTN), o que, se mantido tal entendimento, poderá levar à nulidade das decisões do colegiado administrativo (CARF) que tiveram como pressuposto básico a existência do propósito negocial para a validação dos planejamentos tributários realizados pelos contribuintes brasileiros.

Considerando esse cenário e a possível fixação da tese de que não cabe a interpretação econômica no direito tributário, que é a questão de fundo da referida ADI, deverá se aguardar a publicação da respectiva Súmula Vinculante (CF/88, art. 103-A) – que, até a conclusão da presente pesquisa, não aconteceu – para que se possa estender os efeitos de tal decisão à administração tributária federal, inclusive ao CARF.

Com efeito, após a publicação da referida Súmula Vinculante, o CARF deverá aplicar a tese em suas decisões nos julgamentos em andamento e naqueles processos em que ainda cabe recurso na via administrativa, de modo a rever os julgados que invalidaram os planejamentos tributários e que tiveram como principal fundamento a teoria do propósito negocial.

A análise deverá ser realizada individualmente, com a finalidade de verificar se, no caso concreto, não há outro fundamento que possa manter a inatividade do planejamento tributário (como abuso de direito, abuso de forma, fraude à lei, simulação etc.). Não havendo outro fundamento plausível e aplicável ao caso concreto, a teoria do propósito negocial deverá ser retirada do contexto, de modo que o colegiado do CARF valide o planejamento tributário realizado pelo contribuinte recorrente.

Nos casos em que o processo já transitou em julgado na via administrativa, não restará uma alternativa, a não ser a busca pela interposição de medida judicial cabível perante o Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que ainda não tenha operada a decadência do direito de ação, com vistas a reverter a decisão do CARF que invalidou o planejamento tributário.

Noutra vertente, nos processos em que já transitaram em julgado na via administrativa a favor dos contribuintes, não seria possível a interposição de medida na via judicial, por parte

da PGFN, por força do artigo 45 do Decreto 70.235/72 e conforme julgamento pelo STF no RE 535.077(8), em que validou a decisão do STJ no MS 8810/DF(9).

Segundo matéria divulgada no jornal Estadão em 29 de janeiro de 2022(10), o CARF represava R\$ 1 trilhão em julgamentos tributários. Desse montante, em torno de R\$ 750 bilhões estavam relacionados a grandes empresas, a exemplo do Banco Itaú, Petrobrás, Ambev e B3 (Bolsa de Valores). Somente o Banco Itaú possui vários processos administrativos em andamento no CARF, nos quais se discute a cobrança de R\$ 30 bilhões envolvendo uma operação de reorganização societária quando da aquisição do Unibanco, cuja questão de fundo é justamente a alegação, por parte da PGFN, da falta de propósito negocial PGFN (11).

Embora não seja possível mensurar qual a parcela do mencionado montante de R\$ 750 bilhões estaria relacionada com a teoria do propósito negocial, observa-se um impacto econômico negativo para os cofres públicos caso seja mantida a decisão até então formada pela maioria dos ministros do STF no julgamento da ADI 2.446.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das razões e premissas aduzidas na presente pesquisa, é possível concluir que a teoria do propósito negocial, fundamentada na teoria da interpretação econômica do direito tributário, que decorre da doutrina internacional da Substância Econômica, consubstanciada no direito alemão e surgida nos EUA nos anos 30. No direito brasileiro tal doutrina foi inserida no ordenamento jurídico a partir da LC 104/2001, que alterou o artigo 116 do CTN. A partir daí a administração tributária federal passou a adotar a teoria do propósito negocial como pressuposto de validade dos planejamentos tributários quando da lavratura de autos de infração e que, na maioria dos casos, foi mantida nos julgamentos realizados no âmbito do CARF.

Contudo, a interpretação econômica do direito tributário tem sido criticada por grande parte da doutrina pátria por não haver previsão expressa nesse sentido no ordenamento jurídico brasileiro. Em 08/04/2022, foi concluído pelo STF o julgamento da ADI 2.446 em que se discutia a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal do CTN, Declarando-se vencedora a tese da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, que rejeitou a possibilidade da adoção da interpretação econômica no direito tributário o que finda por rechaçar, por via de consequência, a teoria do propósito negocial.

Após publicada a respectiva Súmula Vinculante pelo STF, o CARF deverá, portanto, rever os julgados nos processos em andamento e naqueles em que ainda cabe qualquer tipo de recurso no sentido de admitir a validade dos planejamentos tributários realizados e que foram invalidados pela administração tributária federal sob a alegação de inexistência do propósito negocial. Naqueles processos, entretanto, em houve o encerramento da via administrativa, restará a via judicial para a revisão da decisão administrativa desfavorável ao contribuinte.

Espera-se que os resultados desta pesquisa ofereçam suporte valioso para os profissionais de contabilidade na execução e orientação de planejamentos tributários, auxiliando-os na construção de ferramentas úteis de maneira a minimizar questionamentos por parte das autoridades fazendárias. Além disso, a pesquisa contribui para futuros trabalhos, especialmente no que diz respeito ao aprofundamento da análise do acórdão do julgamento da ADI 2.446 no âmbito do STF, recentemente disponibilizado, possibilitando, assim, uma compreensão mais detalhada das motivações e argumentos que moldaram a decisão com a análise individual de cada voto.

Por fim, sugere-se que futuras pesquisas explorem se, indaga-se se, ainda que o STF

tenha decidido no sentido de validar os planejamentos tributários sem a necessidade da existência da figura do propósito negocial, o CARF poderá invocar outros conceitos, como abuso de forma, abuso de direito, evasão fiscal, elisão fiscal, simulação, fraude à lei, entre outros, para sustentar a invalidação de planejamentos tributários.

REFERÊNCIAS:

ABRAHAM, M. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ABRAHAM, M. **O planejamento tributário e o direito privado**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

ABREU, P. de S. **A abusividade nos planejamentos fiscais: uma análise da jurisprudência do CARF**. In: Planejamento tributário sob a ótica do CARF. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ALCHOURRÓN, C.; BULYGIN, E. **Normative Systems**. Viena: Springer, 1971

AVI-YONAH, Reuven S. Corporate taxation and corporate social responsibility. **N.Y.U.J.L. & Bus**, v.11, n. 1, p. 1-29, 2014.

BANKMAN, J. The Economic Substance Doctrine. **Southern California Law Review**, v. 74, n. 1, 2000.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 1977.

BECKER, A. A. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 3ª ed. São Paulo: Lejus, 1998.

BOREK, T.; FRATTARELLI, A.; HART, O. Tax shelters or efficient tax planning? A theory of the firm perspective on the economic substance doctrine. **The Journal of Law and Economics**, v. 57, n. 4, p. 975-1000, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 Out. de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001. **Altera dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 Jan. de 2001. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp104.htm>. Acesso em 06 de maio de 2021.

BRASIL. Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. **Regimento Interno do CARF**, Ministério da Economia, Brasília, 2015. Disponível em: <<https://carf.economia.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/regimento-interno-1>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto da Min. Cármen Lúcia, Relatora da **ADI 2.446**, Processo nº 0001237-49.2001.1.00.0000, 2022. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1930159>>. Acesso em: 06 de maio de 2024.

CARRAZZA, R. A. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CARVALHO, H. L. M. de; ÁVILA, L. A. C. de. Tax governance: A study of its effects on tax evasion. **BBR. Brazilian Business Review**, v. 19, p. 454-474, 2022.

CAVALCANTE, M. C. O propósito negocial e o planejamento tributário no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da PGFN**, v. 1, n. 1, 2011.

DELLA PORTA, D.; VANNUCCI, A. Corruption and anti-corruption: The political defeat of 'Clean Hands' in Italy. **West European Politics**, v. 30, n.4, p. 830-853, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/01402380701500322>. Acesso em 06 de maio de 2024.

DERZI, M. A. M. **O princípio da preservação das empresas e o direito à economia de imposto**. In: Questões Atuais do Direito Tributário. v. 10, São Paulo: Revista Dialética, 2006.

ESMERELLES, F. S. **Planejamento tributário e propósito negocial**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

FALCÃO, Amílcar. **Fato Gerador da Obrigação Tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FLESHER, T. K.; QUINN, T. Codification of the Economic Substance Doctrine and the Gregory Case. **The ATA Journal of Legal Tax Research**, v. 12, n. 1, p. 1–16, 2016.

FREEDMAN, J. Tax and corporate responsibility. **Tax Journal**, v. 695, n. 2, p. 1-4., 2003.

FREISE, A.; LINK, S.; MAYER, S. **Taxation and corporate governance – The state of the art**. In W. Schön (Ed.), Tax and Corporate Governance. Springer-Verlag, Berlin: Heidelberg, 2008.

FRISKE, K. B.; COOLEY, K. M.; PULLIAM, D. The Economic Substance Doctrine. **The CPA Journal**, 2012.

GOMES, Antônio Paulo Machado et al. A Theoretical Model to Discuss Tax Avoidance Based on Game Theory. **BBR. Brazilian Business Review**, v. 20, p. 281-300, 2023.

GRAHAM, J. R.; TUCKER, A. L. Tax shelters and corporate debt policy. **Journal of Financial Economics**, v. 81, n. 3, p. 563-594, 2006.

- GUTIERREZ, M. D. **Planejamento Tributário: Elisão e Evasão Fiscal**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- HILLING, A.; OSTAS, D. T. Global Tax Shelters, the Ethics of Interpretation, and the Need for a Pragmatic Jurisprudence. **American Business Law Journal**, v. 53, n. 4, p. 745-785, 2016.
- HÖHN, E. **Evasão do Imposto e Tributação Segundo os Princípios do Estado de Direito. Estudos em Homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira**. São Paulo: Editora Saraiva, 1984.
- KLASSEN, K. J.; LISOWSKY, P.; MESCALL, D. The Role of Auditors, Non-Auditors, and Internal Tax Departments in Corporate Tax Aggressiveness. **The Accounting Review**, v. 91, n. 1, 2016.
- LÍVIO, M. PIMENTEL, P. Planejamento tributário no Brasil: fundamentação legal e processo constitucional no Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 1, 2019.
- MACHADO, H. B. **Curso de Direito Tributário**. 25ª Ed. Revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Malheiros, 2004.
- MACHADO, H. B. **Introdução ao planejamento tributário**. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MALERBI, D. **Elisão Tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984
- MARTINEZ, A. L.; COELHO, L. F. Planejamento tributário com operações societárias: critérios de validade utilizados pelo CARF. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, v. 13, n. 30, p. 193-213, 2016.
- MARTINEZ, A. L.; OLIVEIRA, J. P. E. G. Novo CARF e planejamento tributário com operações societárias. **Revista Pensamento Contemporâneo em Administração**, v. 13, n. 2, p. 166-181, 2019.
- MARTINEZ, A. L.; RAMALHO, V. Agressividade tributária e sustentabilidade empresarial no Brasil. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 16, n. 49, p. 7-16, 2017.
- MOCIVUNA, I.; THOMPSON, C.; e SILVA, J. O Propósito Negocial como Critério de Validade de Planejamentos Tributários, segundo o Entendimento do CARF. **Revista Linceu On-line**, v. 9, n. 1, p. 27-45, 2019.
- MORAES, B. R. de. **Compêndio de Direito Tributário**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000
- NASCIMENTO, T. **O propósito negocial como condicionante de validade do planejamento tributário**. Dissertação (Mestrado em Contabilidade e Administração) –

FUCAPE Business School. Vitória, ES, 2019

PIETRUSZKIEWICZ, C. M. 2009. Economic substance and the standard of review. **Alabama Law Review**, v. 60, p. 339-376, 2009.

PONTES, H. C. O planejamento tributário na visão do STF: a ADI 2.446. **CONJUR**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-22/consultor-tributario-planejamento-tributario-visao-stf-adi-2446>>. Acesso em: 06 de maio de 2022.

PRATES, Homero. In: BOZZA, Fábio Piovesan. **Planejamento Tributário e Autonomia Privada. Série Doutrina Tributária**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

QUINTINO, J. P.; MACEI, D. N. O propósito negocial no planejamento tributário sob a ótica do CARF. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 17, n. 113, 2016.

RIBEIRO, R. L. **Justiça, Interpretação e Elisão Tributária**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2006.

RIBEIRO, R. L. Planejamento Fiscal: Panorama Sete Anos depois da LC/2001. **Revista Dialética de Direito Tributário**, v. 159, p.89-116, 2008.

ROCHA, S. A.; JUNGER, T. O “Caso MMX” e a aplicação do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. In: Planejamento tributário sob a ótica do CARF. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SANCILIO, P. Clarifying (or is it codifying?) the “notably abstruse”: Step transactions, economic substance, and the tax code. **Columbia Law Review**, v. 113, p. 138-180, 2013.

SANTIAGO, D. **Programa de Direito Civil - Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SANTIAGO, I. M. Lei de liberdade econômica reforça direito ao planejamento tributário. **CONJUR**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-23/consultor-tributario-lei-liberdade-economica-reforca-direito-planejamento-tributario>>. Acesso em: 03/02/2022.

SHOUERI, L. E. Planejamento Tributário: limites à norma antiabuso. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 24, p. 345-370, 2010.

SHOUERI, L. E.; FREITAS, R. de. **Planejamento Tributário e o “Propósito Negocial” – Mapeamento de Decisões do Conselho de Contribuintes de 2002 a 2008**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SILLOS, L. A. de. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2005.

SILVA, A. P. **Novo Dicionário Brasileiro**. Ed. Melhoramentos; São Paulo, 1968, p. 2006.

TORRES, H. **Direito tributário e direito privado: autonomia privada, simulação e elisão tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TORRES, H. **Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TORRES, H. **Planejamento tributário. Elisão abusiva e evasão**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

VACANTI, R. C. Interpretação Econômica e o Propósito Negocial no Sistema Tributário Brasileiro: uma análise a partir da Teoria de Niklas Luhmann. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 140, p. 247-268, 2019.

VELLO, A. P. C.; MARTINEZ, A. L. Planejamento tributário eficiente: uma análise de sua relação com o risco de mercado. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, v. 11, n. 23, pg. 117-140, 2014.

VEY, I. H.; BORNIA, A. C. Reorganização societária como forma de planejamento tributário: um estudo de caso. **RACE: Revista de Administração, Contabilidade e Economia**, v. 9, n. 1-2, p. 323-344, 2011.

XAVIER, A. **Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

XAVIER, A. **Tipicidade da Tributação, Simulação e Norma Antielisiva**. p. 59, São Paulo: Revista Dialética, 2002.